

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado HISSA ABRAHÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela torna obrigatória a declaração da origem de recursos destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na construção de pessoa jurídica de direito privado, além de outras entidades listados no § 1º do art. 1º da proposição.

A referida declaração será firmada pelo sócio gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

O órgão competente para registro poderá solicitar informações adicionais acerca da origem dos recursos, à exceção de microempresa ou microempresário. Ademais, deverá prestar informações ao Ministério Público ou Autoridade policial judicialmente autorizada, quando requeridas, no prazo de 24 horas.

A proposição também altera o código civil em dois dispositivos. O primeiro é o art. 44 que lista, através de seus incisos, entidades que devem ser consideradas como pessoas jurídicas de direito privado. Como no art. 4º da proposição se inclui como inciso, e portanto, como pessoa jurídica de direito privado, “a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais”, acreditamos ter havido algum equívoco na citada referência.

O segundo dispositivo é o art. 968 que define o que deve constar do requerimento de inscrição do empresário. A proposição inclui a declaração de origem dos recursos como mais um requisito.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 148, de 2015, busca estabelecer a obrigatoriedade da declaração de origem de recursos, nacionais ou estrangeiros, destinados a integralizações de capital ou a capital de giro por ocasião da constituição de pessoa jurídica de direito privado.

A proposição, adicionalmente, torna obrigatória a referida declaração em outras circunstâncias, como para o exercício de atividade de profissional liberal sob modalidade autônoma ou societária, a constituição de sociedade não personificada, o registro de empresário, a internalização de recursos provenientes de operações societárias e a realização de transferências financeiras em decorrência de atos como fusão, cisão, transformação ou incorporação de sociedades empresárias, por exemplo.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, o PL 148 de 2015 deixa de observar os preceitos da LC 95/98, na medida em que não insere o “NR” ao final dos dispositivos do Código Civil modificados.

No mérito, a proposição exige que a declaração de origem de recursos seja firmada pelo sócio-gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado.

Prevê a possibilidade de a entidade competente para o registro solicitar comprovação adicional ou esclarecimentos quando a sociedade, o empresário ou a atividade liberal não se enquadrarem ou não se equivalerem à definição de microempresa.

A lei já tipifica como crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime de tráfico de entorpecentes, de terrorismo e seu financiamento, de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, de extorsão mediante sequestro, de corrupção, de crime contra o sistema financeiro nacional ou praticado por organização criminosa, além de outras condutas (Lei nº 9.613/98).

Enfim, não aquiesço com a CDEIC quando destaca que o excesso de procedimentos para a abertura de empresas, ou seja, não existe em hipótese alguma um excesso de zelo, mas sim, tem por objetivo definitivamente, a ideação apresentada, tão somente obter uma taxa de corrupção menos elevada, almejando assim o fim da contrafação.

A criminalidade se combate com a vigilância constante do Estado e com a punição efetiva dos criminosos, portanto, havendo a necessidade de mais uma “Obrigação Acessória”, ou seja, a declaração para fins de registro de empresa estará mais fácil para a atuação efetiva do estado em estar cumprindo seu papel fiscalizatório, diminuindo assim a possibilidade de praticas ilícita.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 148 de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HISSA ABRAHÃO

Relator